



Concurso de Pessoas

---

**Prof<sup>a</sup>. Fernanda Rocha Martins**  
@fequintao



## Teoria do delito

### 1. Introdução:

- O concurso de pessoas refere-se ao estudo daqueles casos em que o mesmo fato resulta da obra de diversas pessoas reunidas.
- Deve-se destacar, entretanto, que os crimes plurissubjetivos, que são aqueles em que o próprio tipo penal exige a pluralidade de agentes, ou seja, que são de concurso necessário, não oferecem maiores dificuldades. Tais crimes são classificados em:
  - a) de condutas paralelas: as ações possuem o mesmo objetivo (ex. art. 288 do CP);
  - b) de condutas divergentes ou contrapostas: as ações são realizadas de uns contra os outros (art. 137 do CP);
  - c) de condutas convergentes: as ações dos dois agentes se encontram (art. 235 do CP).
- O estudo do concurso de pessoas não abrange tais delitos.



## Teoria do delito

- Com efeito, o estudo do concurso de pessoas apenas tem importância nos casos de crimes monossubjetivos ou uni subjetivos, ou seja, quando o tipo penal exige apenas um agente realizando a conduta típica. Nestes casos, embora um agente fosse suficiente para a prática delitiva, é possível que haja a contribuição de terceiros, havendo, portanto, concurso eventual de pessoas, no qual a adequação típica se dá de forma indireta, nos termos do artigo 29, *caput* do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

- O concurso eventual de pessoas suscita algumas indagações, como saber se a conduta delituosa praticada em concurso constitui um ou vários crimes e como será valorada a conduta individual de cada um que participa da prática delitiva.



## Teoria do delito

- Para responder se a conduta delituosa praticada em concurso constitui um ou vários crimes, foram formuladas algumas teorias:
  - a) Teoria monista: o fenômeno da codelinquência deve ser valorado como constitutivo de um único delito. É a teoria adotada pelo Código Penal, como regra, e consagrada no *caput* do artigo 29.  
Ex. 02 (dois) sujeitos se unem para praticar um furto; enquanto um ingressa na casa e subtrai os bens, o outro vigia do lado de fora. Respondem ambos pelo furto (art. 155).
  - b) Teoria pluralista: a cada participante corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio e um resultado igualmente particular. À pluralidade de agentes corresponde a pluralidade de crimes. Existem tantos crimes quantos forem os participantes do fato delituoso. É adotada excepcionalmente pelo Código Penal.



## Teoria do delito

Ex. Corrupção: artigo 333 (corrupção ativa) - “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”/ Artigo 317 (corrupção passiva) - “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. O particular que oferece vantagem ao funcionário responde pelo artigo 333; já o funcionário público que recebe a vantagem incorre no artigo 317.

Ex. Aborto: artigo 124 – “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque” / Artigo 126 – “Provocar aborto com o consentimento da gestante”. A gestante que consente que alguém provoque nela o aborto responde pelo artigo 124; já o médico que trabalha numa clínica de aborto e faz nela o procedimento (por exemplo) responderá pelo crime do artigo 126.



## Teoria do delito

c) Teoria dualista: haverá 02 (dois) crimes, um para os autores, aqueles que realizam a atividade principal, a conduta típica, e outro para os partícipes, aqueles que desenvolvem uma atividade secundária, que não realizam a conduta nuclear descrita no tipo penal.

### 2. Requisitos do concurso de pessoas:

- a) pluralidade de agentes e de condutas: exige-se a concorrência de mais de uma pessoa na execução de uma infração penal.
- b) Relevância causal da conduta: a conduta de cada agente deve integrar a corrente causal determinante do resultado. Ou seja, a conduta dos agentes deve ter eficiência causal, devendo haver uma relação de causa e efeito entre a conduta colaborativa de cada um dos agentes e a realização do resultado.  
**Atenção:** a pluralidade de condutas colaborativas dos agentes deve ocorrer ANTES da consumação



## Teoria do delito

da infração. Isso porque, se a conduta colaborativa ocorrer depois da consumação da infração, haverá a configuração de um delito autônomo, como ocorre nos casos dos crimes do art. 180 (receptação), do art. 348 (favorecimento pessoal) e do 349 (favorecimento real), todos do Código Penal.

c) Vínculo (liame) subjetivo entre participantes: deve haver um liame psicológico entre os vários participantes, ou seja, consciência de que participam de uma obra comum. A ausência desse elemento psicológico desnatura o concurso eventual de pessoas, transformando-a em condutas isoladas e autônomas. **Atenção:** não se exige que esse vínculo seja prévio – ex. empregada, sabendo da ocorrência de furtos na região e com raiva dos patrões, deixa a porta da casa aberta para que alguém entre e subtraia bens. Um sujeito se aproveita da situação e efetivamente pratica o furto. Tal sujeito será autor do furto e a empregada será partícipe, pois prestou auxílio material.



## Teoria do delito

d) identidade de infração penal: é preciso que haja o reconhecimento da prática da mesma infração para todos. O Código Penal, como visto, adota a teoria monista, em regra.

**Observação:** Na falta de um dos requisitos acima, não haverá concurso de pessoas. Ex. a falta de liame subjetivo entre os agentes poderá configurar a autoria colateral ou incerta.

### 3. Autoria:

- No que tange a como deve ser valorada a conduta individual de cada um, foram elaboradas teorias que buscam delimitar, em cada caso, o grau de responsabilidade dos sujeitos.
- a) A teoria unitária (conceito unitário de autor, sistema unitário clássico ou teoria não diferenciadora) parte do pressuposto de que não se devem fazer distinções entre os envolvidos no crime.



## Teoria do delito

- Todos os intervenientes são considerados como autores de uma obra comum e não há qualquer distinção qualitativa entre as condutas praticadas. Tal teoria sustenta-se na doutrina causal-naturalista e, sobretudo, na ideia de que quem concorre para o crime causa-o em sua totalidade.
  - As teorias unitárias, entretanto, são alvo de inúmeras críticas, seja porque a doutrina causalista foi há muito superada, seja porque conduz a injustiças gritantes quando equipara aos autores aqueles que praticam condutas menos relevantes, tratando-os indistintamente.
- b) Teorias diferenciadoras (conceito restrito de autor): partem do pressuposto de que o crime é resultado da atuação de sujeitos principais, que seriam autor, coautor e autor mediato, e de sujeitos secundários, que seriam instigadores, indutores ou meros auxiliares. Há, portanto, uma distinção qualitativa nas condutas realizadas por cada um deles. A partir do século XX, as teorias diferenciadoras começaram a se impor.



## Teoria do delito

- A questão é como diferenciar autor de partícipe. E, para tanto, foram formuladas algumas teorias:
  - a) Teoria subjetiva: entende que não é possível estabelecer, no âmbito objetivo, diferença na atuação dos colaboradores, eis que, partindo mais uma vez, da equivalência dos antecedentes, todos “causaram” a prática criminosa e os antecedentes causais se equivalem. No entanto, ao contrário dos adeptos da teoria não diferenciadora, entendem que há diferença entre autoria e participação, situando-a no âmbito subjetivo. Assim, é autor quem atua com vontade de ser autor do seu próprio crime (*animus auctoris*) e é partícipe quem atua com vontade de participar no crime alheio (*animus socii*). \*\*\*Além da evidente dificuldade de matéria probatória, tem dificuldade para explicar a punição daquele que, mediante paga, vem a colaborar no crime, pois, querendo o crime como alheio, seria mero partícipe.



## Teoria do delito

b) Teoria objetivo-formal: considera-se autor aquele que realiza o verbo nuclear do tipo e partícipe aquele que, sem realizar o verbo nuclear, colabora de outra forma relevante. Se a adequação típica é direta, ou seja, se o comportamento se subsumir diretamente ao tipo, há autoria. Se necessária a norma de extensão do artigo 29 do Código Penal, há participação. Por ter um critério bastante rígido e seguro de diferenciação e ser de fácil aplicação, encontra maior adesão na doutrina.

Ex. Três agentes praticam um roubo (art. 157) – Um aponta a arma (grave ameaça), outro recolhe bens (subtração) e o outro fica no carro aguardando. Os dois primeiros são autores, o último é partícipe.

\*\*\*Não resolve problemas simples, pois considera, a princípio, o mandante (mentor intelectual) como partícipe e não explica a autoria mediata.

c) Teoria objetivo-material: através de suas inúmeras versões, procurou suprir os defeitos da objetivo-



## Teoria do delito

formal, considerando a maior perigosidade que deve caracterizar a contribuição do autor em comparação com a do partícipe, ou a maior relevância material da contribuição causal do autor em relação à contribuição causal do partícipe, ou ainda a maior importância objetiva da contribuição do autor em relação à contribuição do partícipe. \*\*\* Problema: imprecisão do critério.

d) Teoria do domínio do fato: foi elaborada com a pretensão de sintetizar aspectos objetivos e subjetivos, superando os problemas das teorias anteriormente formuladas e buscando estabelecer com clareza a diferenciação entre autor e partícipe.

**Breve histórico:** A primeira formulação da teoria é encontrada em Lobe, no ano de 1933. Não obstante, suas explicações não encontraram eco na doutrina da época, até que Welzel, no ano de 1939, desenvolveu o



## Teoria do delito

conceito de “domínio final do fato”. Com efeito, os estudos de Welzel foram definitivos para a imposição da teoria, porquanto o autor relacionou a teoria da autoria ao debate acerca do finalismo, que estava no centro da discussão à época. Por outro lado, o critério da finalidade não foi suficiente para esclarecer as diferenças, nos delitos dolosos, entre autores e partícipes, já que ambos atuam em busca de um fim.

- Em verdade, foi Gallas quem, pela primeira vez, tentou concretamente definir o conceito de “domínio do fato”, sendo seus estudos, de grande valia a Claus Roxin, em cuja obra (Täterschaft und Tatherrschaft, publicada pela primeira vez em 1963) a teoria do domínio do fato foi efetivamente desenvolvida, ganhando projeção em toda Europa e também na América Latina.



## Teoria do delito

**Conceito:** Para Roxin, a autoria haverá de ser determinada nos casos normais através do domínio do fato e só através dele. E possui o domínio do fato e é autor quem na realização do delito aparece como figura chave, como personagem central por sua influência determinante ou decisiva no acontecimento.

“Claus Roxin considera, com acerto, que somente poderá ser autor de um delito de domínio (Tatherrschaftsdelikte) aquele que se possa afirmar que é a figura central da conduta criminosa, quem decide se e como será realizada. Assim, o domínio do fato pressupõe um conceito aberto, que não se estrutura em torno a uma imperfeita definição ou fórmula abstrata, mas de uma descrição (Beschreibung) que se ajusta aos vários casos concretos. Esse conceito aberto complementa-se com uma série de princípios orientadores. Autor de um delito é aquele que pode decidir sobre os aspectos essenciais da execução desse delito, o que dirige o processo que desemboca no resultado. Adota-se um critério material que permite



## Teoria do delito

explicar mais satisfatoriamente as diversas hipóteses de autoria e participação. Nos delitos de domínio, o tipo descreve a ação proibida da forma mais precisa possível (o domínio do fato sempre se refere ao tipo). Trata-se de domínio considerado em sentido normativo (com relação à imputação objetiva) e não de perspectiva naturalística (como mero domínio de um processo causal)” (BRITO, 2017, p. 543).

O controle da ação pode se dar de 03 (três) formas distintas:

- (I) É possível dominar o fato, executando-o com suas próprias mãos. O sujeito realiza todos os elementos do tipo pessoalmente e sem sofrer qualquer coação. Trata-se do domínio da ação que caracteriza a autoria direta ou imediata.
- (II) é possível dominar o acontecimento sem que seja necessário executá-lo pessoalmente. Isso acontece quando se domina a vontade do executor, por exemplo, através de uma coação moral. Trata-se do



## Teoria do delito

domínio da vontade que caracteriza a autoria mediata. Neste caso, “considera-se que quem realiza o tipo é autor mediato, também conhecido como o autor por detrás, pois não realiza diretamente as condutas proibidas, mas se vale de outra pessoa como instrumento” . A teoria do domínio do fato, neste ponto, afigura-se de crucial importância, pois permite a solução de outras hipóteses de autoria mediata que não aquelas contempladas expressamente, como o domínio da vontade na utilização de inimputáveis e a autoria no âmbito de uma organização. Expressamente, os códigos costumam tratar tão somente das situações de erro, coação moral irresistível e obediência hierárquica (no CP brasileiro, artigos 20, 21 e 22).

(III) a terceira forma de controlar a ação refere-se à possibilidade do agente, em divisão de trabalho com outros agentes, realizar uma função essencial para o êxito do fato típico. Trata-se do domínio funcional que constitui a essência da coautoria. Segundo Roxin, “somente se poderia dizer que alguém é coautor se



## Teoria do delito

desempenhou uma função que era de importância essencial para a concreta realização do delito”. Exige-se, portanto, (I) acordo prévio e comum (uma espécie de dolo comum, no qual todos conhecem o que deve ser realizado pelos intervenientes); (II) essencialidade (a contribuição do coautor deve ser essencial, o que é verificado se retirando hipoteticamente a contribuição do interveniente todo o plano desabar); e (III) momento adequado (a contribuição deve ocorrer na fase executiva, sendo possível a coautoria sucessiva em que o agente se junta a um crime iniciado cuja execução ainda não foi completada).

### 4. Autoria mediata:

- É autor mediato quem realiza o tipo penal servindo-se, para execução da ação típica, de outra pessoa como instrumento.
- O instrumento (autor imediato) realizará a ação executiva e, havendo os requisitos necessários, a



## Teoria do delito

responsabilidade penal recairá sobre aquele que não atua, isto é, o autor mediato.

- O legislador brasileiro consagrou expressamente algumas hipóteses de autoria mediata, a saber:

- (I) Autoria mediata em virtude de coação ou obediência hierárquica: está disciplinado no 22 do Código Penal: “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”. A quem coage e as superior hierárquico será aplicada uma agravante específica prevista no artigo 62 do Código Penal: “A pena será ainda agravada em relação ao agente que: II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal”.
- (II) Autoria mediata em virtude de erro: o autor cria um erro no instrumento ou se aproveita de um erro



## Teoria do delito

preexistente para conseguir que o instrumento materialize o crime. Esta previsto no artigo 20, §2º do Código Penal: “Responde pelo crime o terceiro que determina o erro”. Pode ocorrer as seguintes hipóteses:

a) O instrumento incorre em erro de tipo invencível: a responsabilidade penal recairá tão somente sobre o autor mediato. Ex. médico entrega dolosamente para a enfermeira um remédio que deve ser injetado no paciente, mas em uma dose que causará sua morte. A enfermeira, atuando com o cuidado devido, aplica o remédio e o paciente morre. Só o médico responde. A enfermeira estava em erro de tipo e esse erro era inevitável.

b) O instrumento incorre em um erro de tipo vencível: violando o dever de cuidado, quem atua responderá, conforme o caso, por um delito culposos, enquanto o autor mediato por um delito doloso. Cada um dos intervenientes responde por um tipo distinto: homicídio culposos para o que agiu e homicídio



## Teoria do delito

doloso para o autor mediato.

c) Há erro de proibição: se o sujeito que atua erra acerca do caráter proibido do fato, e esse erro foi criado ou aproveitado por outra pessoa para cometer o delito, pode haver hipótese de autoria mediata. Quem atua estará isento de pena ou esta será diminuída (caso o erro seja inevitável ou evitável). O autor por de trás pode ser considerado autor mediato, indutor, instigador ou auxiliador. Os parâmetros para caracterizá-lo como autor mediato estão relacionados à sua capacidade de determinar a atitude daquele que intervém sob erro de proibição. A doutrina majoritária considera que se o erro for inevitável haverá autoria mediata. Se for evitável, será responsabilizado como partícipe (indutor, instigador, auxiliador).

- Verifica-se, ainda, outras hipóteses não contempladas expressamente de autoria mediata: a fórmula ampla de autoria contida no artigo 29, *caput* do Código Penal faz com que possa incidir, sem dificuldades, novas



## Teoria do delito

hipóteses de autoria mediata, além das expressamente reguladas na lei, na medida em que se entenda que o autor por detrás concorre para o crime, como:

- a) A situação dos inimputáveis (art. 26 do CP): haverá autoria mediata se o sujeito não possuir culpabilidade por um defeito no âmbito intelectual ou volitivo e o autor por detrás configurar o acontecer criminoso. \*\*\* a hipótese do menor de idade: distinção entre autoria mediata e coautoria.
  
- b) Autoria mediata no âmbito de uma organização – a formulação de Claus Roxin.
  - Inicialmente, a teoria foi pensada para os crimes cometidos no âmbito do poder estatal ou dos aparatos organizados de poder, ou seja, foi desenvolvida para solucionar o problema da autoria nas hipóteses de abusos cometidos dentro de sistemas totalitários, como o nacional-socialismo alemão. No entanto, o próprio Roxin aduz que tal vertente da teoria poderia ser utilizada para outras espécies de



## Teoria do delito

organizações, como o crime organizado ou o terrorismo.

- A determinação do autor “por de trás” no caso dos aparatos de poder, entretanto, exigem a presença de 04 (quatro) requisitos essenciais, a saber:

**(I) Poder de mando:** somente poderá ser autor quem, dentro da organização, possa dar ordens. Ele controla o aparato e as pessoas que fazem parte. É figura central do fato criminoso.

**(II) Desvinculação do ordenamento jurídico:** é importante destacar que esse modelo somente é aplicável a organizações ou aparatos à margem da legalidade, como organizações criminosas (nos termos da Lei 12850/2013), organizações terroristas e regimes jurídicos totalitários.

**(III) Fungibilidade do autor imediato:** o autor por detrás consegue pôr em prática suas ordens porque existem diversos indivíduos à disposição para cumpri-las. A organização é bem estruturada e não depende de pessoas determinadas. Há uma pluralidade de membros que são executores em potencial.



## Teoria do delito

**(IV) Disponibilidade consideravelmente elevada do fato por parte do executor material:** como o executor material está submetido às específicas influências de sua organização, está mais bem preparado e há maior chance de sucesso da empreitada criminosa.

### Situações específicas envolvendo a autoria mediata:

- Autoria mediata e crime próprio: Crime próprio é aquele que exige uma qualidade especial do sujeito ativo. É possível a autoria mediata em crime próprio, desde que o autor mediato tenha a qualidade especial exigida.
- Autoria mediata e crime de mão própria: Crime de mão própria é aquele que somente pode ser praticado pelo próprio agente, diretamente. São incompatíveis com a autoria mediata.



## Teoria do delito

- Autoria mediata e crime culposos: São incompatíveis, porque o resultado naturalístico não é voluntário.

### 5. Autoria colateral ou autoria aparelhada ou coautoria imprópria:

- Consiste na hipótese em que dois ou mais agentes atuam para a consecução do mesmo resultado, mas desconhecendo a conduta um do outro. Não agem em concurso de pessoas, pois ausente o liame subjetivo. Assim, se eventual perícia for capaz de determinar a eficácia da conduta de cada agente para o resultado lesivo cada um será responsável pelo resultado que der causa.
- Autoria incerta: Ocorre na hipótese de autoria colateral, quando não se sabe qual dos autores provocou o resultado. Tomando-se o exemplo dos atiradores, caso somente um dos disparos atinja, não se sabendo quem fez o disparo, surge a autoria incerta. Aplica-se o *in dubio pro reo* e mesmo havendo a morte da vítima os dois atiradores responderão pela tentativa de homicídio.



## Teoria do delito

### 6. Coautoria sucessiva:

- Ocorre na hipótese em que um agente adere a uma conduta delitativa já iniciada por outrem. Um sujeito inicia a prática delitativa e, antes da consumação, sem prévio ajuste, há o ingresso de um outro agente, colaborando para o resultado. O Professor Nucci dá o seguinte exemplo: “(...) 'A' espanca 'B', deixando-o no chão, chega 'C' e lhe desfere uma paulada. Ambos respondem por coautoria sucessiva pelo crime de lesões corporais graves”.

### 7. Coautoria em crimes próprios e de mão própria:

- a) Coautoria em crime próprio: é possível. Ocorre tanto na hipótese em que todos os agentes detêm a



## Teoria do delito

qualidade especial exigida pelo tipo (ex. no crime de peculato, todos são funcionários públicos), quanto na hipótese em que apenas um dos agentes detém a qualidade especial, a qual é transmitida para os demais (ex. no crime de peculato, um dos agentes é funcionário público e pratica o crime com outro sujeito que não é; a condição de funcionário público, elementar do delito, comunica-se ao outro - art. 30 do CP).

b) coautoria em crime de mão própria: em regra, não é possível, pois o crime de mão própria somente pode ser praticado pelo próprio agente. Porém, é possível a participação. Ex. terceiro induz a testemunha a prestar depoimento falso. Exceção: é possível a coautoria em crime de mão própria, consistente na hipótese de falsa perícia (art. 342) firmada por dois profissionais.



## Teoria do delito

### 8. Participação:

- O partícipe é, portanto, o sujeito secundário, aquele que não pratica a conduta descrita pelo preceito primário do tipo penal, mas realiza uma atividade secundária que de alguma forma (indução, instigação ou auxílio material) contribui para a execução da conduta proibida. É o agente que faz nascer no outro a ideia de praticar o crime ou aquele que reforça a ideia previamente concebida ou, então, aquele que proporciona os meios para que o outro pratique o crime.
- “Os tipos penais estão dirigidos diretamente aos autores, e somente por extensão alcançam os partícipes. O partícipe não realiza a conduta proibida – em sentido estrito – nem tem domínio do fato. Por isso mesmo, nunca poderia lesar diretamente o bem jurídico tutelado. Entretanto, sua responsabilidade penal justifica-se quando e no quanto sua conduta contribuir para a colocação do bem jurídico que será lesado pelo autor: incrementa de forma relevante o risco da produção do resultado” (BRITO, 2017, p. 558).



## Teoria do delito

### Formas de participação:

- **Auxílio:** É a participação material. O agente presta assistência ao autor na execução da empreitada criminosa, mas sem realizar a conduta descrita no núcleo do tipo. Ex. fornece a arma para o comparsa praticar o roubo.
- **Induzimento ou instigação:** É a participação moral. No induzimento, o agente faz nascer na mente do outro a ideia de praticar o crime. Na instigação, o agente reforça na mente do outro uma ideia já existente.

**Natureza jurídica:** A participação é uma hipótese de adequação pica de subordinação mediata/indireta.

### Teorias da acessoriedade:



## Teoria do delito

- A participação supõe sempre a existência de um autor principal. Assim, por exemplo, ainda que indutor e induzido possam merecer pena, é evidente que a responsabilidade daquele vem condicionada pelos atos realizados por este e que não há indução em si, mas indução ao delito realizado pelo outro, que é o que serve de base para determinar a responsabilidade do indutor.
- Logo, a participação é acessória, enquanto a autoria é principal. E é justamente em razão dessa acessoriedade que “a tipicidade da participação não se deduz diretamente dos tipos da Parte Especial, mas da norma de extensão reguladora da codelinquência e desde que a conduta do autor seja revestida de certos atributos” (BITENCOURT, 2015, p. 565).
- Várias teorias foram desenvolvidas para explicar quais os atributos são necessários à conduta do autor para que a participação seja punível:



## Teoria do delito

- a) Teoria da acessoriedade mínima: Para a punição do partícipe, o autor deve ter praticado, pelo menos, um fato típico.
- b) Teoria da acessoriedade limitada ou média (prevalece no Brasil): Para a punição do partícipe, o autor deve ter praticado, pelo menos, um fato típico e antijurídico. Ou seja, somente haverá responsabilização do partícipe se o autor tiver iniciado a execução de uma ação típica e antijurídica. Pelo princípio da acessoriedade limitada, portanto, não há participação em condutas que não cheguem, ao menos, a serem tentadas. Por outro lado, não se exige que o autor do fato principal seja culpável, até porque “o fato é comum, mas a culpabilidade individual” (BITENCOURT, 2015, p. 566).  
  
Ex. “A” empresta a arma para “B”, de 17 anos, que mata “C”. “A” é partícipe de homicídio, pois “B” praticou um fato típico e antijurídico, apesar de não ser culpável.



## Teoria do delito

Ex. “A” empresta a arma para “B”, que mata “C” em legítima defesa. “A” não é partícipe de homicídio, pois “B” não praticou um fato antijurídico.

c) Teoria da acessoriedade extrema ou máxima: Para a punição do partícipe, o autor deve ter praticado um fato típico, antijurídico e culpável.

d) Teoria da hiperacessoriedade: Para a punição do partícipe, o autor deve ter praticado um fato típico, antijurídico e culpável, bem como efetivamente punível.

- A doutrina indica como características da participação:

(I) a unidade do título de imputação: refere-se ao fato de que os partícipes respondem pelo mesmo tipo penal que o autor, salvo quando a própria parte especial do Código expressamente fizer a distinção (ex. artigos 124 e 126 do CP).



## Teoria do delito

(II) o caráter doloso: entende-se que o partícipe deve atuar dolosamente, ou seja, deve conhecer e querer sua participação na realização do fato tipicamente ilícito do autor.

(III) sua relação com a punibilidade: no caso da lei estabelecer uma condição objetiva de punibilidade, sua ausência transfere seus efeitos a todos os partícipes.

**Previsão legal:** artigo 31, CP: “ Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado”.

### **Participação de menor importância:**

Art. 29, §1º, CP: Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.



## Teoria do delito

- É uma causa de diminuição de pena. Ex. motorista leva os comparsas para a residência e vai embora. Poderia, em tese, fazer jus ao benefício, pois se trata de participação de menor importância (há pouca relevância causal de sua participação).

### **Participação em cadeia, participação de participação ou participação mediata:**

- Ocorre na hipótese em que alguém auxilia, induz ou instiga outra pessoa a induzir, instigar ou auxiliar um terceiro a praticar o crime. Ex. “A” induz “B” a induzir “C” a praticar o crime.

### **Participação sucessiva:**

- Várias pessoas, sem vínculo subjetivo, induzem, instigam ou auxiliam o autor a praticar o crime. Ex. “A” induz “B” a matar “D”. Pouco depois, “C” encontra “B” e o instiga a matar “D”.



## Teoria do delito

### **Participação negativa, conivência ou concurso absolutamente negativo:**

- Entende-se majoritariamente que a conivência ocorre nos casos em que o agente não tem qualquer vínculo com a conduta criminosa: não induziu, não auxiliou e não instigou, tampouco é garantidor, ou seja, não tem o dever de agir para impedir o resultado; mesmo que possa, não está obrigado a evitar o resultado. Ex.: pessoa vê um furto ocorrendo e nada faz. Não há participação, mas simples conivência. O agente não será responsabilizado pelo crime.

### **Cooperação dolosamente distinta (participação em crime menos grave ou desvio subjetivo de conduta):**

**Art. 29, §2º do CP:** “Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave”.



## Teoria do delito

- Hipótese em que o agente (coautor ou partícipe) quis praticar delito diverso daquele buscado pelos demais. Ex. 02 (dois) sujeitos combinam um furto em residência. Enquanto “A” permanece do lado de fora vigiando, “B” ingressa no imóvel. Ocorre que “B” se depara com um morador e o mata com uma faca encontrada na cozinha. O partícipe, que permaneceu fora da casa, responde pelo furto, o outro pelo latrocínio. Neste caso, como não há unidade de desígnios, não haverá concurso de pessoas. No entanto, se “A” puder prever o resultado mais grave, responderá pelo furto, mas com pena aumentada até metade.

### **9. A autoria e participação nos crimes culposos:**

- As diversas teorias antes descritas apresentam-se falhas na explicação do concurso de pessoas quando se trata de crime culposos, principalmente porque o autor do delito imprudente não dirige sua ação até



## Teoria do delito

um resultado específico. Neste sentido, a teoria do domínio do fato mostra-se insuficiente quando se trata dos crimes culposos, afinal, “nessa modalidade de crime não se dominam os aspectos essenciais da execução do fato, nem se dirige um processo que desemboca no resultado” (BRITO. 2017, p . 564).

- Diante disto, a solução seguida por grande parte da doutrina é de que nos delitos culposos prevalecem as teorias unitárias, as quais partem do pressuposto de que não se devem fazer distinções entre os envolvidos no crime. Assim, todos os intervenientes são considerados como autores de uma obra comum e não há qualquer distinção qualitativa entre as condutas praticadas. A justificativa para a aplicação das teorias unitárias nos crimes culposos é de que o dever de cuidado é sempre pessoal e toda a contribuição para a ação descuidada é sempre autoria (ainda que supostamente acessória).
- Tal formulação explica satisfatoriamente a autoria imediata, já que será autor do crime culposos quem praticar a conduta típica, infringindo o dever de cuidado.



## Teoria do delito

- Quanto à autoria mediata, também se rechaça sua aplicabilidade aos crimes culposos. Com efeito, “não se aplica a teoria do domínio do fato, pois não há compatibilidade entre possuir o domínio da vontade de outra pessoa, isto é, uma vontade reitora, e a imprudência que se baseia em uma conduta culposa que viola o dever de cuidado” (BRITO, 2017, p. 565).
- Já a coautoria exige um acordo comum e a distribuição de tarefas, o que parece impossível quando se fala de crimes culposos. Não obstante, doutrina e jurisprudência tem admitido a figura da coautoria culposa nos casos em que existam decisões colegiadas: se considerados todos os que votam como autores imprudentes, imputa-se a cada um a contribuição dos demais e resulta verificável, sem problemas, a causalidade do atuar conjunto.
- Em relação à participação, do ponto de vista fático é possível diferenciar, nos crimes culposos, autor de partícipe. Assim, por exemplo, é o caso do passageiro do veículo que diz para seu amigo conduzir



## Teoria do delito

em alta velocidade e do outro passageiro que contribui com a “aventura” dando dinheiro para o combustível. Se, ao final, ocorre um acidente, em virtude da alta velocidade imprimida pelo condutor do carro, e morrem diversos pedestres, o condutor responderá por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, Código de Trânsito Brasileiro), mas, e seus colegas, responderão como partícipes? A resposta é negativa, pois a doutrina dominante sustenta que não há participação em crime não doloso.

Nucci: Quem auxilia, instiga ou induz outrem a ser imprudente, é, ele próprio, imprudente .

Brito: é questão de política criminal.

### **10. Coautoria e participação nos crimes omissivos:**

- Não há consenso sobre o assunto. Em termos de coautoria, verifica-se a existência de 02 (duas) correntes:



## Teoria do delito

1ª corrente: É possível (Nucci). Exemplo de coautoria em crime omissivo próprio: “A” e “B”, em comum acordo, deixam de prestar assistência a pessoa em perigo. Seriam coautores do crime de omissão de socorro. Exemplo de coautoria em crime omissivo impróprio – Os pais da criança, de comum acordo, decidem não alimentá-la. Responderão pelo crime de homicídio por omissão, porque tinham o dever jurídico de evitar o resultado.

2ª corrente: Não é possível. O dever de agir é próprio e cada um dos agentes responde por sua conduta como autor.

- Da mesma forma, quanto à participação em crime omissivo, não há consenso, mas prevalece a possibilidade.

(I) Exemplo de participação em crime omissivo próprio: “A”, por telefone, incentiva “B” a deixar de



## Teoria do delito

prestar assistência a pessoa em perigo. “A”, que não está no local e prestou o auxílio moral, é partícipe no crime de omissão de socorro; “B”, que deixou de prestar a assistência, é autor do referido crime.

(II) Exemplo de participação em crime omissivo impróprio: O pai da criança, induzido por um vizinho, decide não alimentá-la. O pai da criança responderá pelo crime de homicídio por omissão, porque tinha o dever jurídico de evitar o resultado. O vizinho será partícipe.

**Observação:** Participação em crime omissivo é diferente de participação por conduta omissiva (ou participação por omissão). A participação por omissão só é possível quando o omitente, além de poder agir para evitar o resultado, tiver, também, o dever de agir, por se enquadrar em algumas das hipóteses do art. 13, § 2º, do CP.



## Teoria do delito

### **Participação dolosa em crime culposo e participação culposa em crime doloso**

- Não é possível um partícipe atuar com dolo enquanto os coautores atuam com culpa. Também não é possível um partícipe atuar com culpa enquanto os coautores atuam com dolo. Existindo vários coautores e partícipes, o elemento subjetivo deve ser o mesmo (teoria monista).
- Como observa Nucci, é possível existir participação culposa em ação dolosa, bem como participação dolosa em ação culposa. Contudo, nesse caso existem 02 (dois) delitos. Quem colaborou culposamente na ação dolosa alheia responde por crime culposo, ao passo o autor será punido por crime doloso. Ex.: funcionário público, culposamente, concorre para a realização dolosa de crime alheio contra a administração (art. 312, § 2º, CP). O funcionário responde por peculato culposo, enquanto o outro deverá ser punido pelo crime doloso cometido.



## Teoria do delito

### 11. Punição do autor e do partícipe:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Em regra a conduta de autor e partícipe se insere no *caput* e, na prática, não há distinção quantitativa de pena.



## Teoria do delito

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;



## Teoria do delito

### 12. Circunstâncias incommunicáveis:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

- Não se comunicam, salvo quando elementares do crime:
  - a) Circunstâncias de caráter pessoal: elemento ligado ao agente, mas não inerente a ele. Ex.: confissão espontânea, torpeza ou futilidade do motivo etc.
  - b) Condições de caráter pessoal: elemento inerente à pessoa do agente. Ex. ser menor de 21 anos na data do fato, ser reincidente etc.
- Comunicam-se:



## Teoria do delito

- a) Circunstâncias e as condições de caráter objetivo: São elementos ligados ao fato (ex. emprego de veneno no crime de homicídio, uso de arma de fogo no crime de roubo etc.). Assim, se “A” e “B” praticam um roubo em comum acordo, estando um deles portando uma arma de fogo, os dois responderão pela respectiva causa de aumento de pena. **Atenção:** É preciso que o agente tenha, pelo menos, previsibilidade da existência da circunstância ou condição que não provocou diretamente, do contrário se configuraria responsabilidade objetiva.
- b) Elementares do crime: integram o próprio tipo penal. Comunicam-se aos demais, sejam objetivas ou subjetivas. Ex. se um funcionário público e um particular se unem para praticarem peculato, a condição pessoal (ser funcionário público), por ser elementar do crime, se transmite ao coautor particular (denominado extraneus).



## Teoria do delito

### 13. Casos de impunibilidade:

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

- Apenas se dá a punição com os atos executórios. Em regra, não são puníveis atos meramente preparatórios.
- A expressão “salvo disposição em contrário” permite que o legislador antecipa a punição, punindo atos preparatórios. Exemplo: art. 288 do CP (associação criminosa).

### 14. Questões:



## Teoria do delito

### 2021 - Banca própria - MPE-PR

Sobre *autoria e participação*, assinale a alternativa *correta*:

- a) A pede ao adolescente *B* que entregue torta na casa de *C*, sem dizer a *B* que há veneno no alimento, o que produz a morte de *C* por envenenamento: A responde pelo homicídio de *C*, mas a hipótese não pode ser definível juridicamente como autoria mediata de *A*, em razão da incapacidade de culpabilidade de *B*, utilizado como instrumento para a prática do crime.
- b) A, vigia noturno do banco, repassa informação de auxílio para execução durante o dia, por *B* e *C*, de roubo com armas de fogo àquela agência bancária: de acordo com o Código Penal brasileiro, a eventual participação de menor importância de *A* deve ser objeto de valoração por ocasião da primeira fase de aplicação da pena, nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
- c) O excesso de um dos coautores, em relação ao crime objeto da decisão comum, pode ser atribuído aos



## Teoria do delito

demais coautores se por estes previsto o resultado mais grave derivado daquele excesso: na hipótese, estes demais coautores respondem pelo crime menos grave, aumentado até a metade, na forma do art. 29, § 2º, do Código Penal.

d) Segundo a teoria da acessoriedade limitada, a punibilidade da participação depende apenas de ação típica e não justificada do fato principal, não se exigindo que seja culpável. **correta**

e) A prática estelionato contra o próprio pai *B*, mediante participação de *C*: a escusa absolutória, como fundamento de isenção de pena reconhecido em favor de *A*, se comunica ao partícipe *C*, conhecedor daquela relação de parentesco.

**2021 - FUNDEP (Gestão de Concursos) - MPE-MG**

Acerca do concurso de agentes, é CORRETO afirmar:



## Teoria do delito

- a) É possível a autoria mediata em crimes de mão própria.
- b) De acordo com a perspectiva unitária-formal, pode haver participação em delito culposos, mas não pode haver coautoria.
- c) Na autoria mediata, a punibilidade do homem de trás exige, ao menos, o início de execução do crime pelo agente-instrumento. **correta**
- d) Na autoria colateral, os agentes atuam subjetivamente vinculados, mas não se consegue determinar qual das condutas (exemplo: disparos de arma de fogo contra a vítima) produziu o resultado (morte ou lesões). Neste caso, ocorrendo consumação, ambos os agentes respondem pelo resultado.

### 2021 - VUNESP - TJ-SP

Durante a abordagem a três pessoas que se encontravam em um ponto de ônibus, mediante grave ameaça verbal



## Teoria do delito

de morte, Caio, que completara 18 anos naquela data e Tácio, que iria completar 18 anos no dia seguinte, subtraíram, para proveito comum, um aparelho de telefone celular da vítima A e a carteira da vítima B. Em razão de reação da vítima C, ambos a agrediram e, em seguida, dali se evadiram, sem nada subtrair de C.

A dupla foi localizada e identificada um mês após os fatos, sendo apreendido em poder de Caio um revólver, calibre 38, com numeração visível, desmuniado, que trazia em sua cintura. O revólver foi periciado, constatando-se que a arma estava apta para efetuar disparos.

Nessa hipotética situação, é correto afirmar que

a) Caio será processado criminalmente pelo delito de roubo com incidência da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, cometido contra três vítimas, observada a regra do cúmulo formal de infrações e pelo crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido. **correta**



## Teoria do delito

b) Caio será processado criminalmente pelo delito de roubo com incidência da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, contra três vítimas, observada a regra do cúmulo formal de infrações, não caracterizado o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, dado que o revólver com ele apreendido estava desmuniado.

c) Caio e Tácio serão processados criminalmente pelo delito de roubo com incidência da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, cometido contra três vítimas, observada a regra do cúmulo material de infrações.

d) Caio e Tácio serão processados criminalmente pelo delito de roubo com incidência da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, cometido contra três vítimas, observada a regra do cúmulo formal de infrações.



## Teoria do delito

O Código Penal apresenta as regras do concurso de pessoas em seu Título IV e nelas prevê que cada agente que concorre para um crime deve responder na medida da sua culpabilidade (Art. 29). Assim, quanto maior a contribuição, maior a responsabilização. Sendo participação de menor relevância, a pena poderá ser diminuída de um a dois terços (Art. 29, § 1º). Em alguns contextos, porém, o legislador entendeu que a participação do agente ganha maior destaque. Dentre as hipóteses de agravantes em contextos com pluralidade subjetiva, é correto afirmar que:

- a) na autoria intelectual, um agente é coautor fundado no domínio funcional do fato, devendo ainda ter envolvimento pessoal na execução do delito;
- b) na coação e induzimento, o agente que constrange outrem à execução material delitiva, física ou moralmente, recebe pena agravada quando possui domínio sobre o fato; **correta**
- c) na instigação ou determinação, o convencimento ou a mera sugestão são suficientes para agravar o crime,



## Teoria do delito

desde que casualmente eficazes;

d) na paga ou promessa de recompensa, a agravante deve ser considerada também nas hipóteses em que a vantagem for inerente à proibição;

e) as circunstâncias agravantes do concurso de agentes incidem nos casos de crimes unissubjetivos e nos de crimes plurissubjetivos.

### **2019 - Banca própria - MPE-GO**

A respeito da disciplina do concurso de agentes no Código Penal, é correto afirmar:

a) Em face da adoção da teoria unitária ou monista, segundo a qual todos aqueles que concorrem para o crime incidem nas penas a ele cominadas, a testemunha que faz afirmação falsa e o agente que dá, oferece ou promete dinheiro ou outra vantagem para que ela faça a falsa afirmação respondem pelo crime de falso testemunho.



## Teoria do delito

- b) Quanto à punição do partícipe, o Código Penal adotou a teoria da acessoriedade extrema, que exige, para a punição do partícipe, tenha o autor praticado um fato típico, antijurídico e culpável.
- c) No chamado concurso absolutamente negativo, o agente não tem o dever legal de evitar o resultado, tampouco adere à vontade criminosa do autor, motivo pelo qual não é punida a conivência. **correta**
- d) A autoria colateral ocorre quando dois agentes, conhecendo a conduta um do outro, agem convergindo para o mesmo resultado, que se realiza por conta de um só dos comportamentos ou em virtude dos dois comportamentos.



## Teoria do delito

### Referências bibliográficas

- OLIVE, Juan Carlos Ferré. NUÑEZ PAZ. Miguel Ángel. OLIVEIRA. William Terra de. BRITO, Alexis Couto de. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Princípios Fundamentais e Sistema. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ZAFFARONI. Eugênio Raúl. PIERANGELI. José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 14ª ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 12ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015.
- JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI. Patrícia. **Manual de Direito Penal**. Saraiva: São Paulo, 2013.